

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 012/2020**

**OBJETO:**

Solicitação de Baixa de inscrição em Restos a Pagar por falta de implemento de condições para o pagamento da despesa.

Secretaria de Administração e Finanças

Em 14 de dezembro de 2020

Exmº Sr.  
Cristiano Cardoso de Azevedo  
DD Prefeito Municipal  
Nesta

Sr. Prefeito,

**Encaminhe ao Departamento  
Jurídico para a devida apreciação e  
emissão de Parecer**

Em, 14 de dezembro 2020

*Cristiano C. de Azevedo*  
.....  
PREFEITO MUNICIPAL

Tendo em vista, que os "RESTOS A PAGAR de exercícios anteriores, conforme relação anexa, no valor de R\$398.463,06 e que até a presente data, não se constatou a condição de implemento para pagamento, mesmo após a devida notificação através do Decreto 51/2020, de 14 de dezembro de 2020. Os credores, se quer, se dignaram a comparecer a esta Prefeitura Municipal, bem como, nenhum deles efetuou cobrança, seja administrativamente ou pela via judicial, denotando a inexistência do débito.

Por outro lado, solicita-se também a ratificação do cancelamento de Restos a pagar no valor de R\$79.333,19 que fora cancelado no exercício anterior e no julgamento das contas houve a determinação do Tribunal de Contas dos Municípios pela Inscrição dos mesmos.

Diante o explicitado acima é que solicitamos seja exarado processo administrativo com a finalidade de cancelamento destes empenhos e conseqüentemente do débito inscrito em 'RESTOS A PAGAR PROCESSADOS e NÃO PROCESSADOS'

**BASE LEGAL:**

Art. 36 e 37 da Lei nº 4.320/64

Art. 67 a 70 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986

Art. 76 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Decreto 51/2020, de 14 de dezembro de 2020.

Decreto 53/2020, de 14 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

  
**EVANIILDO MACHADO** Evaniildo Lima  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
Rua: Finanças, 4 - Planejamento  
Cidade: São Paulo - SP - CEP: 04181-463-345-15  
Dec. Nº 01/2021  
Port. Nº 07/21

Em 16 Dezembro de 2020

Exmº Sr.  
Cristiano Cardoso de Azevedo  
DD Prefeito Municipal  
Nesta

Sr. Prefeito,

Ante a solicitação do Secretário de Finanças e Administração desta Prefeitura Municipal, e especialmente as alegações formuladas, somos de Parecer favorável a formação de uma Comissão Especial de Avaliação do Implemento das condições de pagamento dos empenhos que compõem a inscrição dos Restos conforme relação anexa no valor de R\$398.463,06, como também a ratificação dos restos a pagar no valor de R\$79.333,19 que fora cancelado no exercício de 2019, com determinação no parecer de julgamento das contas pelo TCM pela inscrição dos mesmos no passivo da Prefeitura Municipal.

Oportunamente, devemos lembrar que em regra, a validade do registro contábil de Restos a Pagar seja apenas de um ano, e que para os casos de Restos a Pagar Não Processados, não havendo disponibilidade de Caixa, os mesmos deverão ser cancelados no encerramento do exercício em que foram empenhados. Verificando, no caso em análise, tal fato, ou a falta de condição de implemento da Liquidação das respectivas despesas, como de fato, existe, pela falta de prova material do débito, deve, portanto, dar sequência ao processo, culminando com a devida baixa de tais débitos.

Após a elaboração do relatório final pela Comissão, voltaremos a emitir um novo Parecer com as nossas conclusões definitiva

Atenciosamente,

  
Danilo Moreira Rocha  
OAB: 34200 BA.

## RELATÓRIO

A Comissão foi nomeada pelo DECRETO N° 52/2020, de 14 de dezembro de 2020.

Solicitamos ao Setor de Contabilidade, cópias de todos os empenhos e outros documentos que compõe as despesas inscritas em Restos a Pagar consignadas na relação anexa, no valor de R\$398.463,06 para que pudéssemos analisar se há nos mesmos, a condição de implemento da liquidação das despesas em cada um deles. Solicitamos, também, os documentos relativos ao cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$79.333,19, no exercício de 2019, que após julgamento das referidas contas fora determinado pela Corte de Contas a sua inscrição.

Fomos prontamente atendidos pelo Setor Contábil, que nos forneceu as cópias dos empenhos existente, "muitos empenhos sequer existem" relativos a estes débitos, ao tempo em que fomos informados da não existência de quaisquer outros documentos que pudesse embasar a existência dos débitos.

Inicialmente, objetivando um melhor discernimento das funções que deveríamos exercer, buscamos dentro da legislação pertinente alguns entendimentos que deveremos considerar para conclusão do mister a nós auferido.

### RESTOS A PAGAR (RP)

#### CONCEITO:

Restos a pagar são todas as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as PROCESSADAS das NÃO PROCESSADAS (Art. 36, Lei 4.320/64).

B. S. Costa



## **CLASSIFICAÇÃO NO PATRIMÔNIO:**

Trata se de uma dívida pública, que qualitativamente enquadra-se no grupo denominado DÍVIDA FLUTUANTE, sendo apropriada no PASSIVOFINANCEIRO do Balanço Patrimonial, preconizado pela Lei nº 4.320/64.

## **TIPOS DE RESTOS A PAGAR:**


Conforme observamos no ditame legal referenciado no conceito, os Restos a Pagar representam os valores pendentes de pagamento oriundos da emissão de empenhos, ou seja, têm origem no orçamento da despesa, devendo esse termo ser utilizado apenas para representar os valores da despesa empenhada e não paga ao final do exercício financeiro de emissão do empenho, sendo que, para distinguirmos os tipos de Restos a Pagar, observaremos se houve transcurso ou não, no Estágio da Despesa denominado LIQUIDAÇÃO, assim teremos:

- a) **ROCESSADOS**: quando **JÁ** transcorreu o estágio da liquidação.
- b) **NÃO-PROCESSADOS**: quando **NÃO** transcorreu o estágio da liquidação.

## **INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR**

A inscrição em Restos a Pagar decorre da observância do regime de competência para as despesas, e será realizada, automaticamente e na data de encerramento do exercício financeiro em que foi empenhada a despesa e não paga (Art. 68, Dec. 93872/86).

Observem que a lei não fez distinção entre os tipos de Restos a Pagar processados e não processados, que devem cumprir a regra. Para esclarecer de vez o impasse a SECRETARIA DO TESOIRO

*B. Silva* 

NACIONAL, órgão central do sistema de contabilidade, editou a Nota Técnica nº 733/2005 - GENOC/CCONT/STN, de 20 de maio de 2005, orientado o seguinte:

**EMPENHOS PROCESSADOS:** devem ser inscritos em RP, mesmo sem disponibilidade financeira.

**EMPENHOS NÃO-PROCESSADOS:** devem ser cancelados, caso não haja disponibilidade financeira.

### **CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR**

A inscrição em RP tem validade por um ano, devendo ser cancelado em 31 dezembro do ano subsequente ao de sua inscrição o **(Art. 68, Dec. 93.872/86)**.

Novamente respaldar-me-ei no entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber:

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**

- Nota Técnica nº 622/2004

- GENOC/CCONT, 17 de maio de 2004, orienta:

**RESTOS A PAGAR PROCESSADOS:** não poderá haver cancelamento.

**RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS:** devem ser cancelados

1) O não cancelamento de restos a pagar não processados no encerramento do exercício subsequente constitui desrespeito ao art. 68 do Decreto nº 93.872/86, salvo quando:

**a) vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;**

Bscultra 

- b) vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja, de interesse da administração exigir o cumprimento a obrigação assumida pelo credor;**
- c) corresponder a compromissos assumidos no exterior.**


2) O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados, poderá ser atendido a conta de dotação de exercício anteriores, no exercício que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Por outro lado, sabemos que a União em seu Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, também estabelece no seu art. 70, que:

**“Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar Processados e no Art. 68, Dec. 93.872/86 estabelece o cancelamento de Restos a pagar Não processados até 31 de dezembro do exercício seguinte”;**

O Código Civil Brasileiro, “Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”, trata da mesma matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, § 5º, I que estabelece:

**“Art. 206, Prescreve: (...)§ 5º Em cinco anos:(...)”**

*BSuente* 

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”;


Diante tudo aqui exposto sabemos que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

A constatação de que os restos a pagar não processados devem ser cancelados, se consolida no fato de que a Portaria STN/MF 633/06, não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria;

E finalmente, para que não paire mais dúvidas sobre este assunto, vejamos o que dispõe o Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, que trata dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

Sob a luz do quanto aqui exposto passamos a analisar a solicitação da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Rio de Contas, que busca dar baixa em Valores inscritos em Restos a Pagar consignados no Balanço Patrimonial do exercício de 2019 e anteriores constante da relação anexa ao presente.

Inicialmente analisaremos sob o prisma da existência material de documentos que comprovassem de fato a existência do débito. Ainda assim, com base em nossa legislação e em todos os

*B. S. Castro* 



ensinamentos acima descritos, os empenhos, independente de serem ou não processados devem ser cancelados, em virtude da falta de prova material da existência dos mesmos.

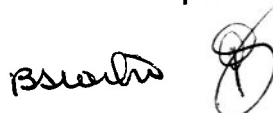
Buscamos Verificar a suposta legitimidade de cada crédito inscrito no Demonstrativo de Restos a Pagar, em cumprimento ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, para analisar a legalidade da contratação, dos preços praticados, comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, sem contudo, obtermos êxito pela falta de qualquer documento plausível.

Buscamos, posteriormente a comprovação da possibilidade de tais débitos já terem sido pagos, junto aos próprios credores, constatando, na maioria dos casos, especialmente aqueles em que membros desta Comissão conseguiram contatar com os supostos credores, sendo informado da não existência do crédito da empresa junto a administração municipal, em virtude da sua quitação no ano que se efetivou a transação.

Estes na sua totalidade, quando solicitados a dar uma declaração com o teor acima, se negaram veementemente.

Outros, não foram contatados, em virtude das empresas não mais existir, bem como os seus representantes não se encontrarem residindo nos endereços indicados no ato da abertura da empresa.

Sabemos que o Poder Público não pode, de ofício, sem qualquer justificativa, cancelar um crédito a que o fornecedor tem direito por um contrato que foi integralmente cumprido e liquidado. Tal




procedimento configura crime de responsabilidade, contudo, o que se observa, é que tais créditos em favor dos fornecedores não mais existe.

Prova do quanto aqui relatado, é que nunca houve qualquer processo de cobrança na esfera administrativa ou judicial e também, principalmente, pela falta de interesse dos credores, quando chamados, e/ou a atestação de alguns, ainda, que de forma oral, junto a membros desta comissão de que não existia o valor indicado na relação de restos a pagar a receber da Prefeitura Municipal de Rio de Contas.

Os Restos a Pagar processados prescritos e os inscritos indevidamente, poderão ser cancelados mediante a comprovação incontestada da não existência da obrigação financeira junto aos credores, devendo ser formalizado, como aqui está a ocorrer, um processo específico identificando o tipo de baixa, bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

Caso haja algum pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade, no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968, contudo, por tudo que foi averiguado, não há a

Buenos Aires 

menor possibilidade de haver reclamação por qualquer um dos supostos credores..

De forma resumida, ficou constatada na conformidade do quanto aqui relatado, o que adiante segue:

***I – Ficou comprovada a inexistência de direito do credor;***


***II – Diante a atestação de alguns credores, detecta-se que houve a duplicidade de empenho referente à mesma despesa, haja vista, que valores relativos a aquisição de materiais e/ou prestação de serviços foram devidamente quitados pela administração municipal;***

***III - Aplicação da prescrição quinquenal conforme Decreto Federal nº. 20.910/32, mediante atendimento aos procedimentos 1, 2, 3 e 5 da Instrução Cameral nº. 001/2006 - 1º TCM/BA, certificando assim se os créditos não estão sendo reclamados judicialmente ou administrativamente;***

***IV - Comprovação de que os credores já receberam os valores inscritos, e o registro contábil de baixa tenha sido efetuada de forma equivocada como uma outra despesa orçamentária do exercício;***

***V – A inexistência de ações de cobranças, seja na esfera administrativa ou judicial intentadas pelos credores para recebimento dos valores inscritos como Restos a Pagar;***

***VI - O não comparecimento do credor no prazo previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 53/2020, de 08 de dezembro de 2020 assegurando à administração o direito de finalização do processo administrativo com cancelamento do débito.***

Bsuato 

Desta forma, resta-nos opinar **favoravelmente pela ANULAÇÃO DO VALOR DE R\$ 398.463,06, INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR, ORIUNDO DO EXERCÍCIO DE 2015 A 2019.** Pelo fato de tal dívida não mais existir no campo do direito, ou ainda, pelo fato de nunca ter existido, tratando-se apenas de um erro material na formatação dos balanços desta Prefeitura Municipal no exercício de 2019 ou anteriores.

Quanto aos Restos a Pagar no valor de R\$ 79.333,19, cancelados no exercício de 2019, temos a esclarecer o seguinte:

Do montante, o valor de **R\$ 61.170,47**, cujos credores, consta na relação apenas a denominação de: FOLHA DE PAGAMENTO como credor se trata de restos a pagar não processados, oriundos do exercício de 2014, que além da aplicação da prescrição quinquenal, diante tudo que fora apurado por esta comissão, podemos afirmar peremptoriamente que se tratou de saldo de empenho remanescente do exercício de 2014, **NÃO DEVIDO.**

O valor de R\$18.162,72, cujos credores, consta na relação, também, apenas a denominação de: FOLHA DE PAGAMENTO como credor se trata de restos a pagar processados, oriundos do exercício de 2011 a 2014. Também, neste caso, apuramos, que se trata de saldo de empenho **NÃO DEVIDO, além de aplicar-se também a prescrição quinquenal.**

Resta-nos, portanto, neste caso, ratificar o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$79.333,19, realizado no exercício de 2019, pelas razões aqui aludidas, como também, por todo o conjunto de

Bsewrtu 